



ACÓRDÃO Nº:	034/2024
PROCESSO Nº:	2017/6040/505817
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002354
RECORRENTE:	ATACADÃO S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.417.563-6
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. TERMO DE ADITAMENTO. DECADENCIA – O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2017/002354, que exige ICMS Substituição Tributária referente aquisições sujeitas a retenção na fonte, em operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Anexo XXI do Regulamento do ICMS-TO (Dec. 2912/06), no período de 01/01/13 à 31/12/13.

A autuada foi intimada do lançamento pela via direta em 04/12/17 (fls. 33/43), tendo apresentado a impugnação tempestiva (fls. 30/168), requerendo a nulidade do feito, alegando cerceamento ao direito de defesa; que o Auto de Infração não observou os preceitos contidos no inciso IV do artigo 35, da Lei 1.288/01, que exige que sejam anexados todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos dos fatos em que se fundamentar; e artigo 142 do Código Tributário Nacional, na medida em que não há coerência entre o dispositivo citado como infringido e a "descrição da infração constatada".

No Mérito, enumera diversos motivos que no seu entender demonstram a improcedência da exigência fiscal, quais sejam:

e



f



Mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária - operações de aquisição de mercadorias que não estão expressamente previstas no Anexo XXI do RICMS/TO ou no Anexo I da Lei 1.287/01 e, portanto, não estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

Notas fiscais de devolução – o levantamento fiscal relacionou notas fiscais emitidas pelos fornecedores do sujeito passivo, mas que acobertaram operações em que os produtos foram devolvidos ou nem recebidos pelo mesmo.

Operações em que o ICMS-ST já foi devidamente recolhido pelo fornecedor – alega que da análise detalhada das notas fiscais autuadas, constatou-se que em mais de 300 delas, o ICMS-ST foi devidamente recolhido na origem (pelos fornecedores), o que demonstra a improcedência da exigência do ICMS-ST em relação a essas operações.

Do erro na base de cálculo: Pauta x MVA – aduz que o ICMS-ST foi calculado sobre a base de cálculo errada. Isto porque, ao contrário do que apurou o autuante a base de cálculo das operações envolvendo cervejas (NCM 2203.00.00), deve ser apurada pelo valor indicado no boletim informativo de preços, editado pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, que ao se utilizar de base de cálculo diversa da prevista na legislação, o autuante majorou a base de cálculo do ICMS-ST e por consequência, eventual valor devido pela autuada.

Das mercadorias que apenas deram entrada em período posterior – que no levantamento fiscal foram relacionadas notas fiscais que apesar de serem emitidas em dezembro de 2013, as respectivas mercadorias só deram entrada em território tocantinense em janeiro de 2014, data do fato gerador do imposto. Logo, o recolhimento do respectivo ICMS-ST, só ocorreu, em janeiro de 2014, como exemplificativamente, citou as Notas Fiscais nºs 00662015, 00662014, 000078449, 000660822 e 000660817, bem como os respectivos comprovantes de recolhimento do ICMS-ST, em Janeiro de 2014.

Exigência do ICMS-ST em operações de transferência do ativo imobilizado – que entre as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, existem diversas notas fiscais de mercadorias que tratam de simples transferência de bens do ativo imobilizado, nas quais não há, por óbvio, incidência do ICMS-ST.

Além dos argumentos acima expendidos, suscita:

e



f



Pedido de diligência – requer com base no artigo 45, III, alínea “d”, da Lei 1.288/01, a conversão do presente julgamento em diligência para revisão do trabalho fiscal e confirmação das alegações impugnatórias, para tanto, elaborou uma lista de quesitos a serem observados pelos responsáveis pela realização da dita diligência.

Abusividade da multa aplicada – a Multa aplicada pela fiscalização, com base no artigo 49, IX, da Lei 1.287/01, num percentual de 150%, viola o artigo 150, IV, da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter confiscatório.

Encaminhado o procedimento ao julgamento monocrático, o julgador converteu os autos em diligência, para que o autuante ou um substituto legal procedesse ao saneamento do processo, em face das alegações da defesa enumeradas no despacho de fls. 185/187, e se fosse o caso, elaborar Termo de Aditamento.

Por sua vez, o autuante, ao comparecer ao processo, retificou o levantamento fiscal que deu suporte à autuação e elaborou o Termo de Aditamento de fls. 191/192, ajustando a presente exigência fiscal da seguinte forma: Campo 4.8 – (Base de Cálculo) = R\$ 436.862,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais); Campo 4.11 (Valor Originário) = R\$ 74.266,54 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

A autuada foi intimada desse aditamento pela via postal (fls. 228/229), comparecendo tempestivamente ao processo, reiterando e ratificando os argumentos iniciais no sentido do integral cancelamento do Auto de Infração 2017/002354, na parte mantida após o aditamento.

Em retorno ao julgador singular, em apreciação à preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, em face da suposta falta de clareza na descrição da infração, bem como da dissonância entre o artigo 42 do RICMS/TO e o artigo 13, XII, da Lei 1.287/01, entende que os dispositivos legais apontados como infringidos derivam da legislação estadual em vigor e tratam de situação que enquadram perfeitamente as operações mercantis relacionadas no levantamento fiscal (retificado) de fls. 193, todas elas afetas à atividade comercial da autuada, portanto, não vislumbra a alegada dissonância entre os dispositivos legais apontados como infringidos.

Quanto a alegação do suposto cerceamento do direito de defesa o rejeita, alegando que fora anexado aos autos planilha impressa (fls. 013/32), o que possibilitaria à autuada exercer plenamente seu direito de defesa, e ainda porque





com a retificação do trabalho original, o autuante juntou a planilha de fls. 193, mencionando sobre quais operações mercantis deveria prevalecer a presente autuação, juntando inclusive cópias de todos os documentos fiscais ali relacionados.

Quanto ao mérito, entende que a pretensão encontra respaldo na legislação tributária; que a autuada não cumpriu a legislação, onde é patente sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as mercadorias provenientes de outras unidades da Federação; que o ilícito foi descrito de forma clara e o levantamento pormenoriza os documentos sobre os quais foi apontado o descumprimento da obrigação tributária.

Rechaça a alegação defensiva de que a multa imposta é confiscatória, uma vez que a dita imposição fiscal deriva da legislação tributária e não é o CAT o foro adequado para questionar uma norma legal vigente.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento, para julgar procedente o auto de infração nº 2017/002354 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido no Campo 4.11, retificado pelo Termo Aditivo de fls. 191/192, no valor de R\$ R\$ 74.266,54 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido das cominações legais:

Em sede de Recurso Voluntário, apresentado pelo representante do sujeito passivo na data de 13.07.2022, foi alegada nulidade da autuação pela ausência de comprovação da infração e adoção de premissa equivocada.

Aduz a inobservância de elementos essenciais na autuação, a saber, descrição clara e precisa dos fatos (Art. 35, inciso I, alínea "c" da Lei nº 1.288/01), correta indicação do dispositivo legal infringido (Art. 35, inciso I, alínea "d" da Lei nº 1.288/01) e apresentação dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentam o auto de infração (Art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01), sendo que a conjugação dessas circunstâncias caracteriza cerceamento ao direito de defesa, situação prevista no Art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01.

Quanto ao mérito, foram repisadas as mesmas razões expostas na impugnação, como o fato de constar na exigência tributária mercadorias não sujeitas à substituição tributária, uma vez não estarem inseridas expressamente no Anexo XXI do RICMS/TO ou no Anexo I da Lei nº 1.287/01; erro na base de cálculo: pauta x MVA, que foi majorada pela utilização de critério de cálculo diverso do determinado na legislação, ao se utilizar a MVA e não a pauta fiscal; e a abusividade da multa aplicada, configurada como ofensa ao princípio do não confisco.





Requer ao final a nulidade do auto de infração pela violação ao Art. 142 do CTN e 35 da Lei nº 1.288/01, ou, se superada, a improcedência total da exigência, mesmo após a retificação do lançamento, e ainda, subsidiariamente, caso assim não entendam os julgadores, requer o cancelamento ou a redução da multa e dos juros de mora aplicados.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária, considerando que o processo atende ao princípio da legalidade e que não há provas capazes de ilidir o feito, recomenda a confirmação da sentença, pela procedência do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento trata de reclamação quanto a ICMS Substituição Tributária sobre aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, sujeitas a este regime de tributação, no período de 01/01/13 à 31/12/13.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Em análise preliminar, se verifica que o lançamento foi objeto de revisão, materializada via Termo de Aditamento de fls. 191/192, cuja notificação ao sujeito passivo ocorreu na data de 11/08/2021, por via postal, fls.229.

No mencionado aditamento foram modificados os campos: 4.1 - *Contexto*, pela necessária substituição dos valores de base de cálculo e imposto reclamado; 4.8 - *Base de Cálculo*, que foi alterada para menor; e 4.11 - *Valor Originário*, que foi também modificada para menor, permanecendo os demais campos da autuação inalterados.





No presente caso, o devido aperfeiçoamento do lançamento somente ocorreu de fato, pela notificação ao sujeito passivo do Termo de Aditamento, na data de 11/08/2021.

Bem verdade que a Fazenda Pública tem a prerrogativa de revisão do lançamento, iniciativa prevista nos Arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (grifo nosso)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Regra essa recepcionada na forma dos dispositivos constantes na legislação tributária estadual, precisamente nos ditames insculpidos nos Art. 35, §6º e 36 da Lei nº 1.288/01, senão vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.

Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso:

I – houver necessidade de alterar:

a) situação prevista no artigo anterior;

b) a tipificação legal da infração;

II – a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria a que se refere o procedimento, resultar na:

a) existência de fato sobre o qual o sujeito passivo não tenha tido oportunidade de manifestar-se;

b) modificação da base de cálculo e alíquota aplicável de modo a tornar a obrigação tributária mais gravosa para o sujeito passivo.

§ 1º Do aditamento faz-se ciente o sujeito passivo, devolvendo-se-lhe o prazo para pagamento ou impugnação.

§ 2º Constatada nova infração durante a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria, lavra-se auto de infração distinto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

§ 3º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo ao processo supre a intimação e o termo de ingresso no feito.

§ 4º Proferida, nos autos, a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o auto de infração.

§ 5º Na impugnação direta ao COCRE o auto de infração pode ser alterado por termo de aditamento. (Redação dada pela Lei nº 2.127 de 12.08.09). (grifamos)

Pois bem, compreendo que dentro da prerrogativa aqui apresentada, nada obsta que sejam corrigidas falhas e omissões eventualmente ocorridas no levantamento fiscal, conseqüentemente, no lançamento do crédito tributário, ocorre que, para tanto, devem ser respeitados alguns limites para que tais ajustes possam ocorrer, dentre eles, a exemplo: o *material*, relativo à impossibilidade de alteração do critério jurídico e o *temporal*, realizado dentro do prazo estabelecido para o lançamento.

Entendo não poder o Estado compelir o contribuinte, sob mácula ao princípio da segurança jurídica, a ficar *ad eternum* no sobressalto de que possam ocorrer alterações que modifiquem lançamentos de crédito tributário, utilizo para tal raciocínio suporte no Parágrafo Único do Art. 149 do CTN, que aqui transcrevo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (grifamos)

Também por este prisma é o entendimento do respeitável mestre Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 31ª ed., Editora Malheiros, 2010, p. 190-193) que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

“Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos.”

(...)





"A revisão de ofício, tanto do lançamento de ofício como do lançamento por declaração, só é possível enquanto não extinto o direito de lançar (CTN, art. 149, parágrafo único), que se opera em cinco anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional." (grifo nosso).

Com respaldo nesses fundamentos, compreendo que a não extinção do direito ao refazimento da constituição do crédito tributário deve se ater ao período de não extinção do próprio direito ao lançamento, no caso em questão, o prazo previsto no Art. 150, § 4º do CTN, regra que passo a discurrir.

Estamos diante do prazo de homologação que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador como limite para o lançamento, dessa forma, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2013, esse prazo se findou no exercício de 2018, razão pela qual a exigência tributária constituída através do auto de infração nº 2017/002354 se encontra abarcada pela decadência.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto. No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos e analisados, é fato que existiram pagamentos no período, mesmo que parciais.

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)





Segundo entendimento que seguem os acórdãos paradigmas da Súmula nº 555 do STJ, a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não o pagamento realizado. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, **havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador).** Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN" (grifo nosso).

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art.



6 x



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) (grifo nosso)

Por tais argumentos, concluo com o entendimento de que a revisão do auto de infração, com a devida e válida notificação ao sujeito passivo, deve ocorrer durante o mesmo período estabelecido para o exercício do direito ao lançamento do crédito tributário, que no caso em análise, é o previsto no Art. 150, § 4º do CTN, por todos os fundamentos antes expostos.

O instituto da decadência tributária, por constituir matéria de ordem pública e caráter terminativo, deve ser objeto de análise de ofício pelo juízo, ainda que em sede de preliminar não tenha sido suscitada pela parte, ou mesmo que, não tenha sido o recorrente taxativo no recurso voluntário interposto, razão pela qual foi por mim suscita a devida preliminar prejudicial de mérito.





Desta feita, por todos os fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos consta, voto, em preliminar, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002354, sem análise de mérito.

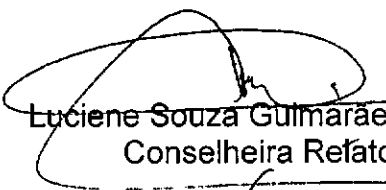
É como voto.

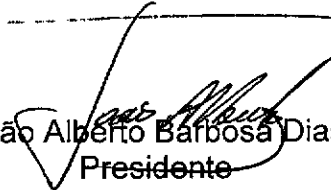
DECISÃO

11

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de extinção do crédito tributário por decadência, arguida pela conselheira relatora, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002354, sem análise de mérito. Voto divergente do conselheiro Rui José Diel. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e seis dias do mês de março de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

